

**EXMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO
MUNICÍPIO DE CURITIBANOS**

PORTARIA 558/2021 – Descumprimento e rescisão contratual

Protocolo Fly n. 1828/2021

**Contratos n. 542 e 543/2020 – NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA ME,
CNPJ n. 27.841.750/0001-42**

O pedido aportou a esta comissão especial, designada pela portaria 558/2021, para competente análise e relatório para aplicação das penalidades previstas em decorrência da rescisão unilateral por descumprimento contratual, o que é feito pelos fundamentos abaixo indicados:

Relatório

O procedimento Administrativo foi instaurado para aplicação das penalidades em decorrência de suposto descumprimento contratual e rescisão unilateral por parte da municipalidade, em relação à Tomada de Preços nº 162/2020.

Constituída comissão especial, restou publicada a portaria de instauração de procedimento administrativo, determinada a juntada da documentação pertinente e ocorrida a citação da empresa para acompanhamento do Procedimento e, querendo, para apresentar defesa no prazo de 15 dias.

A citação foi recebida em 07/04/2021, conforme consta do Aviso de Recebimento anexo ao processo administrativo.

A empresa contratante, entretanto, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa, motivo pelo qual foi designado Defensor pela Portaria n. 1828/2021, cuja defesa foi apresentada posteriormente.

Considerando que as provas coligidas ao procedimento são suficientes para emissão de parecer, passa-se a análise:

Em primeiro momento, necessário evidenciar que a empresa firmou os Termos de Contrato no dia 17 de novembro de 2020, assinando a ordem de serviço no dia 24/11/2020, na qual havia estipulação expressa do prazo de vigência por 90 (noventa) dias corridos para entrega do objeto licitatório (Cláusula Segunda do contrato).

Acontece que, conforme se pode observar no processo administrativo, a empresa apresentou pedido para aditamentos dos termos acima citados, no dia 29 de janeiro de 2021, ante a dificuldade em adquirir os materiais necessários para o andamento da obra.

Porém, o aditivo não pôde ser realizado, pois, a empresa não possuía a documentação fiscal regular para a elaboração do aditivo de prazo na data prevista.

Ademais, a secretaria de Planejamento emitiu parecer referente à execução da obra conforme o cronograma previsto no processo licitatório, podendo-se verificar que na data da solicitação do aditivo de prazo apenas estavam executados os percentuais de 15,84%, no trecho 1 da Rua Cel. Vidal Ramos; 9,83% no trecho 2 da mesma rua e 16,05% na Rua Raul Bilck.

Por esse motivo, a administração pública restou obrigada a rescindir unilateralmente o contrato.

Dispõe a lei 8.666/93: *Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta*

Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Segundo o princípio da Legalidade e vinculação ao ato convocatório, o disposto no edital e contratos, devem ser respeitados. Havendo previsão, a sua observância é inafastável quando ausente justo motivo previsto em Lei, sob pena de ofensa ao interesse público e a continuidade do serviço.

O princípio geral da boa-fé atua, não só no âmbito do exercício de direitos e poderes, mas também na constituição das relações e no cumprimento dos deveres, implicando na necessidade de uma conduta leal, honesta, estimada e que se pode esperar entre as partes contratantes, protegendo a confiança que fundamentadamente, pode-se depositar no comportamento de outrem.

A capacidade de firmar contrato com a Administração deve ser avaliada pelo próprio concorrente antes mesmo da apresentação da proposta, sob pena de inexecução contratual e incidência das sanções previstas no Art. 87 da Lei Federal 8.666/93 e também das penalidades previstas no Contrato:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Prevê o Contrato em sua cláusula Décima Segunda:

Em caso de descumprimento das exigências expressamente formuladas pelo município ou inobservância de quaisquer das demais obrigações contratuais ou legais, sem motivo justificado, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor global deste CONTRATO, em qualquer hipótese de descumprimento das obrigações estipuladas neste Instrumento;

III - suspensão do direito de licitar e de contratar com a administração municipal, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro

As penalidades previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas juntamente com o inciso II.

Parágrafo Segundo

Quando da aplicação da penalidade prevista no item II, fica o município desde logo autorizado a reter e compensar, dos créditos da CONTRATADA, o valor da multa devida.

De toda a análise do processo administrativo, não restam dúvidas que a empresa licitante agiu em desrespeito aos princípios da administração pública, contrariando as disposições previstas em lei, quanto à manutenção da regularidade fiscal, conforme Cláusula Sétima, alínea XXII, impossibilitando o aditamento do prazo contratual para a entrega do objeto da licitação.

A consequência do descumprimento contratual e da rescisão unilateral é, necessariamente, a aplicação das penalidades constantes no contrato.

Por força das Cláusulas sétima e oitava do contrato, entende-se por pertinente a aplicação da penalidade de multa de 10% (dez por cento) do valor contratual atualizado.

Também, viável a aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de 02 (dois) anos.

Pelo exposto, **opinam os membros da comissão especial**, em atenção ao o princípio da indisponibilidade do interesse público, pela aplicabilidade da sanção prevista no artigo 87, inciso II, da lei 8.666/1993, igualmente prevista na Cláusula Décima Segunda dos Contratos nº 542 e 543/2020, **suspendendo a participação em licitação com a Administração**

Pública Municipal, pelo período de 02 (dois) anos, e da multa de 10% sobre o valor não executado do contrato.

Este é o relatório s.m.j.

Curitibanos/SC, 10 de maio de 2021.

Membros:

Cristiane Jaqueline Pereira Sandri

Francielle Trautmann

Valter Gessi dos Santos

**DECISÃO - Processo Administrativo instaurado pela Portaria 558/2021 –
Nossa Pavimentação e Obras LTDA ME.**

Acolho os fundamentos postos pela Comissão especial, nomeada pela portaria 558/2021, como razões para decidir, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público e, portanto:

- a) **APLICO** a sanção prevista no artigo 87, inciso II da lei 8.666/1993, igualmente prevista na Cláusula Décima Segunda dos Contratos nº 542 e 543/2020, **suspendendo a participação em licitação com a Administração Pública Municipal, pelo período de 02 (dois) anos, e multa de 10% sobre o valor não executado do contrato**, correspondente à R\$ 26.641,14 (Vinte e seis mil seiscientos e quarenta e um reais e quatorze centavos).
- b) Para os devidos efeitos legais, cientifique-se a empresa da presente decisão e comunique-se o setor de licitações.
- c) Após, ao Setor de Tributação para emissão da DAM e à contabilidade para verificação de eventual crédito da empresa para retenção/compensação;
- d) Não havendo créditos ou decorrido o prazo de pagamento da multa, remeta-se ao setor de tributos/fiscalização para notificação da empresa devedora e constituição em dívida ativa.

Curitiba (SC), 10 de maio de 2021.

Diego Sebem Wordell

Secretário Municipal de Administração e finanças